

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 6412, DE 2016

Altera a Lei nº 7.210, de 1994, para aperfeiçoar o sistema prisional.

Autor: Deputado Nelson Marchezan Júnior

Relator: Deputado Laudívio Carvalho

VOTO EM SEPARADO

Cabe à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado pronunciar-se sobre o mérito da matéria, nos termos do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Assim sendo, passo a análise de seu conteúdo e do voto do relator.

A proposição, de autoria do Deputado Nelson Marchezan Júnior, altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho, de 1984, acrescentando os artigos 85-A e 85-B, com a seguinte redação:

“Art. 85-A. Os estabelecimentos penais poderão ser construídos em conjunto ou separadamente pela União, Estados, Distrito Federal, Territórios e os Municípios.

Art. 85-B. O Município poderá construir estabelecimento prisional destinado ao recolhimento dos condenados locais.”

Em sua justificção, o autor alega, entre outros, o seguinte:

“ A legislação atual não veda que os Municípios construam cadeias municipais, havendo no Brasil mais de 820 Cadeias Públicas em funcionamento.

Contudo, além de não haver permissão expressa para que possam construir, os Municípios ainda não podem participar ou realizar a construção de outros estabelecimentos prisionais que não sejam cadeias públicas, lacuna que esta proposição busca sanar.

Cabe lembrar que tal como ocorre no caso das Cadeias Públicas, com a aprovação deste Projeto de Lei, o Município comparecerá apenas com a construção, permanecendo a custódia dos presos sob a responsabilidade do Estado (Polícia Civil ou Polícia Militar ou agentes prisionais), conservada a atribuição do Poder Judiciário de conhecer e decidir sobre os presos.

Desta forma, em relação à ampliação dos tipos de estabelecimentos prisionais que o Município pode construir, a importância deste Projeto de Lei pode ser verificada na medida em que se constata a necessidade de se ampliar os tipos de estabelecimentos prisionais presentes nos Municípios, para que se possa entregar à população de cada localidade um sistema prisional completo e que possa abrigar os presos provisórios e os que estejam em cumprimento de pena condenatória.”

A construção de estabelecimentos penais, seja pela União, Estados ou Municípios, deve ser condicionada a não causar maiores danos à população do município que sediará a unidade prisional ou, pelo menos, a minorá-los.

A lei atual prevê que a penitenciária deverá ser construída em local afastado do centro urbano, à distância que não restrinja a visitação. Em relação à Colônia Agrícola, Industrial ou similar é omissa quanto à localização. Estabelece que a casa do albergado deverá situar-se em centro urbano e que a cadeia pública será instalada próximo de centro urbano.

A falta de critérios sobre a localização dos estabelecimentos penais têm causado grandes danos às diversas comunidades que habitam próximos a eles. É necessário alterar o paradigma da execução penal, dando prioridade ao bem-estar da comunidade, ainda que em detrimento da conveniência para aqueles que cumprem pena.

A situação caótica dos presídios brasileiros não têm como vítimas apenas as pessoas que cometeram crimes e cumprem a pena estabelecida através do devido processo legal. Cidadãos que trabalham, pagam impostos e procuram viver dentro dos ditames da lei também sofrem com a péssima administração do sistema penitenciário.

Um exemplo da calamidade que atinge a execução penal no Brasil, deu-se na manhã de 24 de janeiro de 2017, em Bauru, interior de São Paulo, quando a fuga de 152 presos do Centro de Progressão Penitenciária -CPP-3, colocou a cidade em pânico. Estabelecimentos comerciais, agências dos correios, órgãos públicos e até uma universidade foram fechados. A população trancou-se apavorada enquanto as forças policiais tentavam controlar o caos gerado pela fuga em massa.

A apreensão dos moradores não era sem motivo: roubos de veículos, disparos de armas de fogo e incêndio aterrorizaram a população numa cena que não é rara em nosso país: pessoas que moram nas proximidades de estabelecimentos

prisionais vítimas de uma política governamental que prefere o conforto de presidiários ao da população trabalhadora.

A construção de estabelecimentos penais em zona urbana traz prejuízos imediatos à população próxima. Os problemas vão desde a desvalorização dos imóveis nas regiões circunvizinhas ao presídio até o sentimento de pânico e medo de fugas e rebeliões que atinge os moradores de todo o município.

Há dois lados na questão que necessitam análise. De um lado estão a União e Estados e Distrito Federal, compelidos a construir novas unidades prisionais para atender à demanda causada pela escalada da violência e de outro estão os municípios, onde são construídas as penitenciárias, que arcam com os diversos problemas decorrentes de sua construção.

É preciso uma fórmula que atenda aos interesses gerais da sociedade e ao mesmo tempo da parcela atingida diretamente com a instalação de um presídio. A simples construção de estabelecimentos penais em áreas remotas, embora fosse a solução ideal, apresenta problemas de ordem econômica, estrutural e logística, o que nos levou a incluir nesta proposição, a previsão de que se dê preferência às áreas que atendam a determinados requisitos de estrutura, a fim de conciliar a necessidade de maior segurança e a economicidade da construção e manutenção do estabelecimento penal.

A atual realidade brasileira não condiz com gastos excessivos e investimentos de vulto, quando haja a opção de se atingir o mesmo resultado de forma menos danosa aos cofres públicos. Havendo opção, deve-se escolher a opção mais viável, inclusive do ponto de vista financeiro. O aproveitamento da estrutura existente, como redes de energia elétrica, estradas, distribuição de água, facilidade de transporte tornam viáveis a construção de estabelecimentos penais em zona rural.

Desnecessário dizer que a Construção de estabelecimentos penais sujeita-se, como qualquer outra obra à legislação sobre licenciamento ambiental. Uma vez atendidas as exigências legais, a construção de penitenciárias em zona rural trará paz para a população urbana, valorização de imóveis, incremento do comércio e do turismo dos municípios.

A questão dos estabelecimentos penais exige uma ponderação dos valores que deverão prevalecer em caso de conflito. De um lado temos a população urbana que sofre diretamente com a construção de estabelecimentos penais em sua vizinhança e de outro, a inconveniência para aqueles que cometeram crimes e foram condenados pela justiça.

A pena não deve é certo, passar da pessoa do condenado e atingir

seus familiares. Não pode, da mesma forma, constituir-se em penalidade de qualquer tipo para a parte da população que não praticou crimes ou tem qualquer ligação com o preso.

Ressaltamos que a construção de estabelecimentos penais em zona rural nos moldes em que é proposta, não aumentará os custos de construção, nem atingirá direitos fundamentais do sentenciado ou impedirá o regular cumprimento da sentença condenatória.

Trata-se de viabilizar o combate à violência, de permitir o cumprimento da pena em condições que possibilitem a ressocialização sem provocar graves prejuízos à população que vive nos perímetros urbanos, que representa a maioria do povo brasileiro.

O Projeto de Lei nº 6.412 de 2016, da forma que está não contribui para a resolução da crise do sistema penitenciário, uma vez que a construção de estabelecimentos penais sem a escolha do local mais adequado para minorar danos à população é um dos grandes problemas enfrentados pela população brasileira.

Desse modo, essas razões nos levam a votar pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.412 de 2016, desde que adotada a emenda que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado DELEGADO WALDIR

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.543, DE 2015

Altera a Lei nº 7.210, de 1984, para aperfeiçoar o sistema prisional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho, de 1984, para aperfeiçoar o sistema prisional acrescentando os artigos 85-A, 85-B e 85-C.

Art. 2º. A Lei nº 7.210, de 11 de julho, de 1984, passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos 85-A, 85-B e 85-C :

“Art. 85-A. Os estabelecimentos penais poderão ser construídos em conjunto ou separadamente pela União, Estados, Distrito Federal, Territórios e os Municípios.

Art. 85-B. O Município poderá construir estabelecimento prisional destinado ao recolhimento dos condenados locais.

Art. 85-C. Os estabelecimentos penais serão construídos em zona rural, em local afastado do centro urbano, à distância que não impossibilite a visitação.

§ 1º Na construção dos estabelecimentos penais, haverá previsão de módulos para atividades industriais ou agrícolas.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em de de 2017.

Deputado Delegado Waldir
PR/GO